



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Serviço de Protocolo Geral

Processo: 2546/2015 Projeto de Lei: 63/2015

Data e Hora: 19/03/2015 15:53:17

Procedência: Luiz Emanuel

Dispõe sobre o direito ao aleitamento materno,
e dá outras providências.

AUT 10.442/15

lei 8.855/15

Vol. VT. 80/15

ex 5

VETO PARCIAL



Câmara Municipal de Vitória

Processo: 2546/2015 Projeto de Lei: 63/2015
Data e Hora: 19/03/2015 15:53:17
Procedência: Luiz Emanuel

Dispõe sobre o direito ao aleitamento materno, e dá outras providências.

PROJETO DE LEI 01/2015

Dispõe sobre o direito ao aleitamento materno, e dá outras providências.

Art.1º - Toda criança tem direito ao aleitamento materno, como recomenda a Organização Mundial da Saúde - OMS.

Art. 2º - O estabelecimento que proibir ou constranger o ato da amamentação em suas instalações está sujeito à multa.

Parágrafo único - Independente da existência de áreas segregadas para o aleitamento, a amamentação é ato livre e discricionário entre mãe e filho.

Art. 3º - Para fins desta Lei, "estabelecimento" é um local, que pode ser fechado ou aberto, destinado à atividade de comércio, cultural, recreativa, ou prestação de serviço público ou privado.

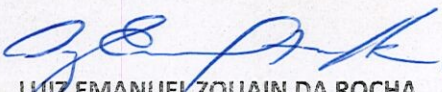
Art. 4º - O estabelecimento que descumprir a presente lei será multado em R\$ 500,00 (quinhentos reais) e, em caso de reincidência a multa terá o valor R\$ 1000,00 (hum mil reais).

Art. 5º - A execução da presente lei correrá por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - O Poder Executivo regulamentará no que couber a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Atilio Vivácqua, 19 de março de 2015.


LUIZ EMANUEL ZOUAIN DA ROCHA
Vereador - PSDB



Luiz Emanuel
Vereador - PSDB
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, 1788, - CEP: 29.050-940 - Bento Ferreira - Vitória - ES
Tel.: (27) 3334-4534 / 4536 - Telefax: (27) 3334-4535 | www.luizemmanuel.com.br
comunicacaoluizemmanuel@cmv.es.gov.br / comunicacao@luizemmanuel.com.br



Câmara Municipal de Vitória

JUSTIFICATIVA

VEREADOR LUIZ EMANUEL		
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
2546	02	

Desde 1991, a Organização Mundial de Saúde, em associação com a UNICEF, tem empreendido um esforço mundial no sentido de proteger, promover e apoiar o aleitamento materno.

A principal Recomendação da Organização Mundial da Saúde - (OMS) relativa à amamentação é a seguinte "As crianças devem fazer o aleitamento materno exclusivo até aos 6 (seis) meses de idade. Ou seja, até essa idade, a criança deve tomar apenas leite materno e não deve dar-se nenhum outro alimento complementar ou bebida".

O Artigo 227 da Constituição Federal diz que é dever da família, do Estado e da sociedade prover todos os direitos das crianças e adolescentes e o Artigo 3º do Estatuto da Criança e do Adolescente - (ECA) "reforça o dever de todos na sociedade de assegurar com absoluta prioridade e efetivação dos direitos à saúde e alimentação, entre outros".

Desde a década de 1980, o Brasil tem incluído na sua agenda de prioridades em saúde a promoção e apoio ao aleitamento materno. No Brasil, pode-se afirmar que o aleitamento materno é uma prática universal, haja vista que 95% das crianças iniciam a amamentação na primeira hora de vida. Em 2008, a II Pesquisa Nacional de Prevalência de aleitamento materno mostrou que 67% das crianças iniciam a amamentação na primeira hora de vida.

Mesmo assim, algumas mulheres se sentem constrangidas ao amamentar em público. De acordo com uma enquete realizada em uma Fanpage no Facebook, 23% das mulheres sentem vergonha ou ficam incomodadas de amamentar em público, e 6% acham que não é uma boa ideia. Mas 33,83% disseram ter sofrido algum tipo de constrangimento.

No dia (17/11/13), um grupo de mães organizou um "mamaço" no SESC Belenzinho, em São Paulo. O protesto aconteceu depois de uma mãe ter sido proibida de amamentar em público dias antes.

Ante ao exposto, considerando o interesse público da qual esta revestida a proposta, conto com o apoio dos Nobres Pares na aprovação do presente projeto.

LUIZ EMANUEL ZOUAIN DA ROCHA

Vereador - PSDB



Luiz Emanuel

Vereador - PSDB

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, 1788, – CEP: 29.050-940 - Bento Ferreira - Vitória – ES

Tel.: (27) 3334-4534 / 4536 - Telefax: (27) 3334-4535 | www.luizemanuel.com.br

comunicacaoluizemanuel@cmv.es.gov.br / comunicacao@luizemanuel.com.br



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
2547	03	

AO DE
PARA PROVIDÊNCIAS
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
Senhor Juliano Carlos Xavier
Diretor Deptº de
Documentação e Informação
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

INCLUÍDO NO EXPEDIENTE

Em, 24 / 3 / 15

DIRETOR

INCLUA-SE EM PAUTA PARA
DISCUSSÃO ESPECIAL

Em, 24 / 3 / 15

Presidente da Câmara

PAUTADO EM ¹⁰ DISCUSSÃO

Em, 25 / 3 / 15

PRESIDENTE DA CÂMARA

PAUTADO EM ²⁰ DISCUSSÃO

Em, 26 / 3 / 15

PRESIDENTE DA CÂMARA

PAUTADO EM ²⁵ DISCUSSÃO

Em, 31 / 3 / 15

PRESIDENTE DA CÂMARA

AO S.A.C (SERVIÇO DE APOIO ÀS COMISSÕES)
PARA ENCAMINHAR O PRESENTE PROCESSO
AS COMISSÕES ABAIXO

Conforme art. 109 (II)

- 1) Comissão de Justiça
- 2) Comissão de Promoção dos Dir. das Mulheres
- 3)
- 4)

EM 03 / 04 / 20 15

DIRETOR DEL



Sullivan Manota
Diretor do Depto. Legislativo
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Ao Sr Vereador.....Devanir Ferreira

.....para relatar

Em 07 / 04 / 15

Presidente

Ao SAE,

Ouro a matéria para relatar.

Em tempo, segue material em 09/04/15
laudos digitados.

em, 08/04/2015



Devanir Ferreira
Vereador - PRB
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
Estado do Espírito Santo

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, SERVIÇO PÚBLICO E
REDAÇÃO**

PROCESSO: 2546/2015

PROJETO DE LEI Nº 63/2015

AUTOR: Luiz Emanuel

EMENTA: Dispõe sobre o direito ao aleitamento materno, e dá outras providências.

I – RELATÓRIO:

Trata-se de projeto de lei, tombado sob o nº 63/2015, de autoria do Vereador Luiz Emanuel, dispondo sobre o direito ao aleitamento materno.

Nos termos da justificativa do nobre vereador, o referido projeto visa garantir à criança e à lactante o direito ao exercício do aleitamento materno em qualquer local, público ou destinado ao público, no Município de Vitória

Em cumprimento as normas dispostas no Regimento Interno da Câmara Municipal de Vitória – Resolução nº 1.919/2014, objetivando sua regular tramitação, o projeto foi encaminhado à Comissão de Justiça, para emissão de parecer.

É o relatório.

II – PARECER:

Em detida análise ao projeto de lei em tela e, sob estrita observância às prerrogativas regimentais, especialmente constantes no inciso I do artigo 61, da Resolução de nº 1.919/2014, a qual estabelece que compete à Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação opinar sobre questões que dizem respeito a constitucionalidade e legalidade da matéria em análise, esta Comissão entende o seguinte:

O projeto de lei em análise dispõe sobre o direito ao aleitamento materno, com o objetivo de garantir à criança e à lactante o direito ao exercício do aleitamento materno em qualquer local, público ou destinado ao público, no Município de Vitória.

Nos termos da Constituição Federal:

"Art. 6º. **São direitos sociais** a educação, à saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a **proteção à maternidade e à infância**, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição."

O Brasil também assinou a "Declaração de Innocenti", durante o Encontro Internacional denominado "Breastfeeding in the 1990s: A Global Initiative" organizado pela OMS/UNICEF com apoio da A.I.D United States Agency for International Development e da SIDA - Swedish International Development Authority, em, Florença, na Itália, entre os dias 30 de Julho e 1 de Agosto de 1990, que reuniu grupo de Formuladores de políticas de saúde de Governos, agências bilaterais e da Organização das Nações Unidas (ONU), para a proteção e incentivo ao aleitamento materno.

O documento assinado pelo Brasil, assim dispõe:

"DECLARAMOS QUE: Para otimizar a saúde e a nutrição materno-infantil, todas as mulheres devem estar capacitadas a praticar o aleitamento materno exclusivo e todas as crianças devem ser alimentadas exclusivamente com o leite materno, desde o nascimento até os primeiros

4 e 6 meses de vida. Até os dois anos de idade, ou mais, mesmo depois de começarem a ser alimentadas adequadamente, as crianças devem continuar sendo amamentadas. **Esta alimentação ideal deve ser alcançada por meio da criação de um processo de conscientização e de apoio para que as mães possam alimentar suas crianças dessa maneira.**

Medidas devem ser tomadas para assegurar que a mulher esteja devidamente alimentada para elevar seu próprio nível de saúde e o de sua família. Além disso, deve ser garantido que a mulher tenha acesso às informações e serviços sobre planejamento familiar, permitindo-lhe praticar o aleitamento materno e evitar a redução dos intervalos entre partos que podem comprometer seu estado de saúde e nutrição e a saúde e nutrição de seus filhos. **Atingir este objetivo exige de muitos países reforçar a cultura do aleitamento materno, defendendo vigorosamente esta prática contra as incursões da cultura da mamadeira. Isto requer compromisso e campanhas de mobilização social, utilizando o prestígio e a autoridade de líderes reconhecidos da sociedade em todos os setores.**

Esforços devem ser desenvolvidos para aumentar a confiança da mulher na sua habilidade de amamentar. **Esses esforços envolvem a remoção de constrangimentos e influências que manipulam a percepção e o comportamento da mulher, e uma abrangente estratégia de comunicação dirigida a todos os setores da sociedade e que envolva todos os meios de comunicação.** Todos os países devem desenvolver políticas nacionais de aleitamento materno e estabelecer metas de curto e longo prazos para os anos 90. Os países devem estabelecer um sistema nacional de

acompanhamento para atingir as metas, adotando indicadores como a prevalência do aleitamento materno exclusivo até os quatro meses de idade. Autoridades nacionais são conclamadas a integrar as políticas de aleitamento materno nas políticas globais de desenvolvimento e saúde, procurando evitar políticas conflitantes. E devem reforçar todas as ações que complementem os programas de aleitamento materno, como maternidade sem risco, prevenção e tratamento das doenças infantis comuns e planejamento familiar.

Considerando que a Constituição Federal estabelece que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber (art. 30, I e II), verifica-se que o projeto em análise atende aos anseios da Carta Magna.

Na mesma toada, não há que se falar em vício de iniciativa, considerando que a matéria ventilada no referido projeto não se enquadra no rol do art. 61, §1º, inciso II da Constituição Federal que é aplicado, por simetria, ao Chefe do Poder Executivo Municipal, bem como do art. 80, parágrafo único, incisos I a IV da Lei Orgânica do Município de Vitória.

Vejamos.

O art. 61, §1º, II da Constituição Federal não veda ao Legislativo iniciar projetos de lei sobre políticas públicas.

Políticas públicas são **programas** de ação governamental visando a **coordenar os meios à disposição do Estado e as atividades privadas**, para a realização de objetivos socialmente relevantes e politicamente determinados (BUCCI, Maria Paula Dallari. Direito Administrativo e Políticas Públicas, São Paulo: Saraiva, 2006, p. 241.)

Percebe-se uma nítida **conexão entre políticas públicas e direitos fundamentais sociais**, na medida em que a primeira é um meio para a efetivação dos segundos (SARMENTO, Daniel. A Proteção Judicial dos Direitos Sociais: Alguns Parâmetros Ético-Jurídicos. Disponível em: <http://www.danielsarmento.com.br/wp-content/uploads/2012/09/A-Proteca-o-Judicial-dos-Direitos-Sociais.pdf>)

A possibilidade de criação de política pública por iniciativa parlamentar pode ser extraído do §1º do art. 5º da Constituição Federal:

"§1º. As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata."

Observe-se ainda que os arts. 1º, III e 3º, IV da Carta Maior determinam que o Estado Democrático de Direito tem como fundamento a dignidade da pessoa humana, bem como constitui objetivo fundamental da República promover o bem de todos.

Assim há obrigatoriedade de que os poderes públicos – Legislativo, inclusive – atuem de modo a realizar os direitos fundamentais da forma mais ampla possível. Impõe que os direitos fundamentais sejam legislativamente desenvolvidos, inclusive por meio de **leis promotoras**, assim entendidas aquelas que visam **criar condições favoráveis aos exercício desses direitos**. (SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional. São Paulo:Saraiva, 2011, p.180 e 215.).

Os direitos fundamentais vinculam o Legislativo, que tem a obrigação até mesmo de editar leis que os promovam.

Considerando que os direitos fundamentais sociais se efetivam por meio de políticas públicas, conclui-se que o legislador tem não só a possibilidade como até mesmo a **obrigação de formular políticas governamentais que promovam tais direitos**. Pode-se perfeitamente falar em um **dever-poder de formular políticas públicas para a efetivação de direitos sociais**.

A criação de uma política pública não se resume à instituição de um novo órgão, criação de cargos ou funções, ou aumento de sua remuneração, e até não pressupõe essa providência. Ao contrário, a formulação de uma **política pública consiste em estabelecer uma conexão entre as atribuições de órgãos já existentes, de modo a efetivar um direito social.**

Dessa maneira, quando se diz que a formulação de políticas públicas é atividade prioritariamente atribuída ao Legislativo, não se está conferindo ao legislador a tarefa de necessariamente criar novos órgãos, cargos ou aumento remuneratório, mas principalmente, **programas para racionalizar a atuação governamental e assegurar a realização de direitos constitucionalmente assegurados.**

Na realidade, a própria formulação de políticas é tarefa atrelada à função legislativa. O Legislativo tem a prerrogativa – e o dever – de concretizar os direitos fundamentais sociais aos quais está constitucionalmente vinculado.

Cabe ao Legislativo formular as políticas públicas, ao menos em linhas gerais, e ao Executivo cabe operacionaliza-las, concretizando os objetivos traçados pelo legislador.

Nesse mesmo sentido, Maria Paula Dallari Bucci afirma ser "*relativamente tranquila a ideia de que as grandes **linhas das políticas públicas, as diretrizes, os objetivos, são opções políticas que cabem aos representantes do povo, e, portanto, ao Poder Legislativo, que as organiza sob a forma de leis.***" (BUCCI, Maria Paula Dallari. Op. Cit., p. 269)

O art. 61, §1º, II da Constituição Federal deve ser interpretado de forma restritiva. **Não mais se aceita uma interpretação ampliativa das hipóteses de iniciativa privativa.**

Esse também é o entendimento do Supremo Tribunal Federal que tem entendido ser possível a formulação de políticas públicas por iniciativa parlamentar, desde que respeitados determinados parâmetros constitucionais.

"Uma interpretação ampliativa da reserva da iniciativa do Poder executivo, no âmbito estadual, pode resultar no esvaziamento da atividade legislativa autônoma no âmbito das unidades federativas." (STF – ADI nº 2.808/RS)

"(...) a criação do programa instituído por meio dessa lei apenas tinha por objetivo fomentar a prática de esportes em vias e logradouros públicos, tendo ficado expressamente consignado nesse texto legal que **'a implantação, coordenação e acompanhamento do programa ficará a cargo do órgão competente do Poder Executivo'**, a quem incumbirá, também, aprovar as vias designadas pelos moradores para a execução do programa." (STF - AgR no RE no. 290.549/RJ)

"(...) a princípio, **não vejo como inconstitucional uma lei, de iniciativa de qualquer parlamentar, que institua política pública no âmbito de órgão estatal ou de entidade preexistente, desde que essa lei não crie fundo**, redundantemente, financeiro para o implemento dessa política pública. Porém, neste caso, o Relator deixou claro que a Lei vai muito além de uma simples autorização para o Poder Executivo instituir esse programa, ou essa política pública." (STF – ADI nº 3.178/AP)

Não se pode nele ver uma inconstitucionalidade (por vício de iniciativa) de qualquer projeto de lei proposto pelo Legislativo e que trate sobre políticas públicas.

O que não se admite é que, por iniciativa parlamentar, se promova o redesenho de órgãos do Executivo, inovando a própria função institucional da unidade orgânica, ou a criação de novas atribuições, cargos, funções, aumento de remuneração e criação de dotações orçamentárias.

É preciso distinguir os atos acima expostos (o que é vedado mediante iniciativa parlamentar) da **mera explicitação e/ou regulamentação de uma atividade que já cabe ao órgão.**

O projeto de lei em análise não cria cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, também não aumenta a sua remuneração. Ora, no quadro do funcionalismo municipal já existem servidores capacitados para a execução das ações determinadas no art. 2º do projeto, a exemplo de assistentes sociais, médicos e psicólogos.

Também não há previsão de criação, extinção, estruturação ou disposição sobre estruturação de Secretarias ou órgãos da Administração Pública, em nenhum dos artigos do projeto, sendo certo que o art. 3º deixa á critério do Poder Público a escolha da Secretaria que administrará o analisado programa.

Ainda, o projeto de lei não trata de organização administrativa e nem tampouco determina dotação orçamentária. Pelo contrário, no art. 5º dispõe que as despesas correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, bem como possibilita ao Poder executivo firmar convênios ou fazer parcerias com outros órgãos públicos, organizações e o setor privado.

O referido projeto de lei **não representa invasão da esfera da competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal.**

Trata-se, portando de projeto de lei que **institui diretrizes gerais de políticas públicas,** deixando ao crivo do Poder Executivo sua regulamentação.

Por fim, nos termos da Lei Federal nº 95 de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, verificou-se que a redação do projeto de lei está adequado à melhor técnica legislativa.

II - VOTO:

Analizando o projeto de lei supra citado à luz do ordenamento jurídico constitucional, verifica-se o atendimento a formalidade processualística e a obediência aos preceitos constitucionais.

Diante disso, constatando a **inexistência de vício**, entendemos que esta comissão não pode se manifestar de outra maneira que não seja pela aprovação.

Ante o exposto, é que se entende pela **CONSTITUCIONALIDADE** e **LEGALIDADE** do projeto em análise.

Palacio Attílio Vivacqua, 08 de abril de 2015.


Vereador **DEVANIR FERREIRA - PRB**

**Presidente da Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e
Redação**



Comissão de _____

Aprovado o Parecer

Ao Depto. Legislativo para as devidas providências

Em _____


Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
2846	13	<i>[Signature]</i>

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Comissão de *Defesa e Promoção dos Direitos das Mulheres*

À Sr. Vereador *Luiz Paulo*

Amorim para relatar.

Em *1* / *1* / 200*0*



Neuza de Oliveira
Presidente da Comissão de Saúde
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

À SAC,

Segue parecer em anexo

Em 17/06/2015

Elyne Motta Assad
Elyne Motta Assad
Chefe de Gabinete do
Vereador Luiz Paulo Amorim
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

PARECER DA COMISSÃO DE DEFESA E PROMOÇÃO DOS DIREITOS DAS MULHERES

PROCESSO: 2546/2015

PROJETO DE LEI: 63/2015

AUTORIA: Luiz Emanuel

EMENTA: "Dispõe sobre o direito ao aleitamento materno, e dá outras providências".

RELATÓRIO:

Trata-se o presente do Projeto de Lei 63/2015, de autoria do vereador Luiz Emanuel, dispondo sobre o direito ao aleitamento materno.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO DO RELATOR:

O Projeto visa garantir a criança e à lactante do direito ao exercício do aleitamento materno em qualquer local, público ou destinado ao público, no Município de Vitória.

Conforme análise do presente projeto foi verificada a **inexistência de vício**, manifestando pela aprovação.

CONCLUSÃO:

Pelo motivo exarado, somos pela **aprovação** do presente Projeto de Lei nº 63/2015, na forma em que foi apresentado.

Palácio Atílio Vivácqua, Vitória/ES, 16 de junho de 2015.

RELATOR

LUIZ PAULO AMORIM

VEREADOR - PSB

Comissão de Defesa e Promoção dos

Direitos das mulheres.

Aprovado o Parecer

Ao Depto. Legislativo para as devidas providências

Em, 17 / 06 / 2015

Presidente

Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, nº 1788, Ed. Paulo Pereira Gomes – 5º andar, sala 501,
Bento Ferreira – ES – CEP.: 29050-940 – tel.: (27) 3334-4660 / 3334-4661

JSP e BMA



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Câmara Municipal de Vitória		
Processo	Folha	Rubrica
546	15	P

Ass. (P) Rita Paathi
Para providenciar a extração do avulso.

Sr. Diretor, devidamente providenciado.

Em, 23/06/15

Rita Paathi
ASSINATURA



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
2546	18	R

Câmara Municipal de Vitória
DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

113/2015

PROCESSO	2546/2015
PROJETO DE LEI	63/2015
EMENTA	Dispõe sobre o direito de aleitamento materno, e dá outras providências.
INICIATIVA	Luiz Emanuel
PARECER	Comissão de Constituição e Justiça – Pela Constitucionalidade. Comissão de Defesa e promoção dos Direitos das Mulheres- Pela Aprovação.



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	ANEXOS
2546	17	R

INCLUI-SE EM PAUTA DA ORDEM DO DIA

EM, 2 / 7 / 15

PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ENCERRADA A DISCUSSÃO ÚNICA - APROVADA VOTAÇÃO ÚNICA
AO DEL PARA EXTRAÇÃO DO AUTÓGRAFO

Em, 2 / 7 / 15

Presidente da CMV

Ao Sr.(Sra.), Regina Lucilene
Para extração do Autógrafo de Lei e
encaminhamento ao Executivo Municipal.

Em 06 / 07 / 15

Diretor DEL

Dr. Diretor, devidamente providenciado.
07/01/15

Matéria : Projeto de Lei nº 63/2015
Autoria : Luiz Emanuel

Reunião : 62ª Sessão Ordinária
Data : 02/07/2015 - 17:58:31 às 17:59:10
Tipo : Nominal
Turno : Ata
Quorum :
Total de Presentes : 12 Parlamentares

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
ESBOÇO	FOLHA	RUBRICA
2546	18	

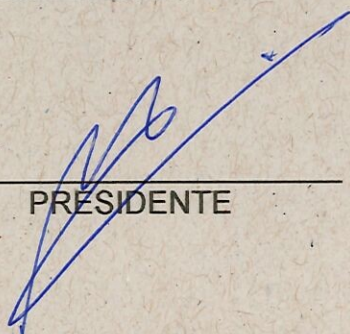
N.Ordem	Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
17	Davi Esmael	PSB	Sim	17:58:56
22	Devanir Ferreira	PRB	Não Votou	
7	Fabício Gandini	PPS	Sim	17:58:49
8	Luisinho	PDT	Sim	17:58:51
18	Luiz Emanuel	PSDB	Sim	17:58:44
24	Luiz Paulo Amorim	PSB	Sim	17:58:50
19	Marcelão	PT	Sim	17:59:03
10	Namy Chequer	PC do B	Não Votou	
11	Neuzinha	SDD	Sim	17:58:34
12	Reinaldo Bolão	PT	Sim	17:58:58
23	Rogerinho	PHS	Não Votou	
13	Sérgio Magalhães	PSB	Sim	17:58:35
21	Vinicius Simões	PPS	Sim	17:59:04
20	Wanderson Marinho	PRP	Não Votou	
15	Zezito Maio	PMDB	Sim	17:58:59

Totais da Votação :

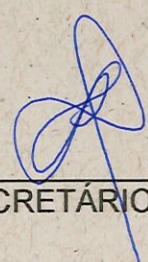
SIM
11

NÃO
0

TOTAL
11



PRÉSIDENTE



SECRETÁRIO



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
2546	19	AS

OF.PRE. AUT. Nº 074

Vitória, 07 de julho de 2015.

Assunto: **AUTÓGRAFO DE LEI**

Senhor Prefeito,

Em cumprimento ao que dispõe o Art. 83 da Lei Orgânica do Município de Vitória, encaminho a V. Exa. o **Autógrafo de Lei nº 10.442/2015**, referente ao **Projeto de Lei nº 63/2015**, de autoria do Vereador **Luiz Emanuel**, aprovado em Sessão Ordinária realizada no dia 02 de julho de 2015.

Atenciosamente,

Namy Chequer Bou Habib Filho
PRESIDENTE

Exmo. Sr.
Luciano Santos Rezende
Prefeito Municipal de Vitória
NESTA

Processo: **4273261/2015** Prioridade: **EXPRESSA**
Data: 08/07/2015 Hora: 09:00
Requerente: VITORIA CAMARA MUNICIPAL
Assunto: AUTÓGRAFO DE LEI

Documento: OFICIO - 74/2015
Destino: **SEGOV/SUB-RI**
Volume: 01/01



Proc. Nº 2546/2015 – CMV
SM/Isa.



Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

2546 20

FOLHA RUBRICA

AUTÓGRAFO DE LEI N° 10.442

A Câmara Municipal de Vitória, Capital do Estado do Espírito Santo, havendo APROVADO o **Projeto de Lei n° 63/2015**, envia-o ao Prefeito Municipal na forma do Art. 83 da Lei Orgânica.

Dispõe sobre o direito ao aleitamento materno.

Art. 1°. Toda criança tem direito ao aleitamento materno, como recomenda a Organização Mundial da Saúde - OMS.

Art. 2°. O estabelecimento que proibir ou constranger o ato da amamentação em suas instalações está sujeita à multa.

Parágrafo único. Independente da existência de áreas segregadas para o aleitamento, a amamentação é ato livre e discricionário entre mãe e filho.

Art. 3°. Para fins desta Lei, "estabelecimento" é um local, que pode ser fechado ou aberto, destinado à atividade de comércio, cultura, recreativa, ou prestação de serviço público ou privado.

Art. 4°. O estabelecimento que descumprir a presente Lei será multado em R\$ 500,00 (quinhentos reais) e, em caso de reincidência a multa terá o valor de R\$ 1.000,00 (um mil).

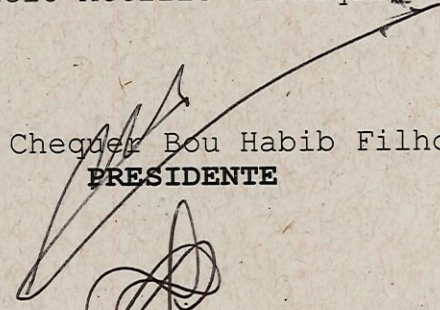
Art. 5°. A execução da presente Lei correrá por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
2546	21	

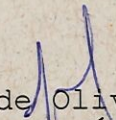
Art. 6º. O Poder Executivo regulamentará no que couber a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar a data de sua publicação.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Palácio Atílio Vivácqua, 07 de julho de 2015.


Namy Chequer Bou Habib Filho
PRESIDENTE


Davi Esmael Menezes de Almeida
1º SECRETÁRIO


Neuza de Oliveira
2º SECRETÁRIO


José Francisco Maio Filho
3º SECRETÁRIO



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Câmara Municipal de Vitória		
Processo	Folha	Rubrica
2546	22	✓

A Presidência,

Para providenciar a promulgação
do presente projeto de lei, na forma
que dispõe o § 7º de Art. 83 da Lei
Orgânica do município de Vitória.

Em 05/08/2015





Swlivan Manola
Diretor do Depto. Legislativo
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
2546	23	AA

LEI Nº 8.855

Dispõe sobre o direito ao aleitamento materno.

O Presidente da Câmara Municipal de Vitória, Estado do Espírito Santo, faz saber que a Câmara Municipal de Vitória aprova e eu promulgo na forma do Art. 83, § 7º da Lei Orgânica do Município de Vitória, a seguinte Lei:

Art. 1º. Toda criança tem direito ao aleitamento materno, como recomenda a Organização Mundial da Saúde - OMS.

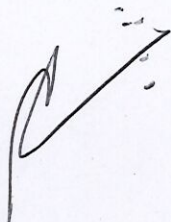
Art. 2º. O estabelecimento que proibir ou constranger o ato da amamentação em suas instalações está sujeita à multa.

Parágrafo único. Independente da existência de áreas segregadas para o aleitamento, a amamentação é ato livre e discricionário entre mãe e filho.

Art. 3º. Para fins desta Lei, "estabelecimento" é um local, que pode ser fechado ou aberto, destinado à atividade de comércio, cultura, recreativa, ou prestação de serviço público ou privado.

Art. 4º. O estabelecimento que descumprir a presente Lei será multado em R\$ 500,00 (quinhentos reais) e, em caso de reincidência a multa terá o valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais).

Art. 5º. A execução da presente Lei correrá por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
2546	24	<i>[Assinatura]</i>

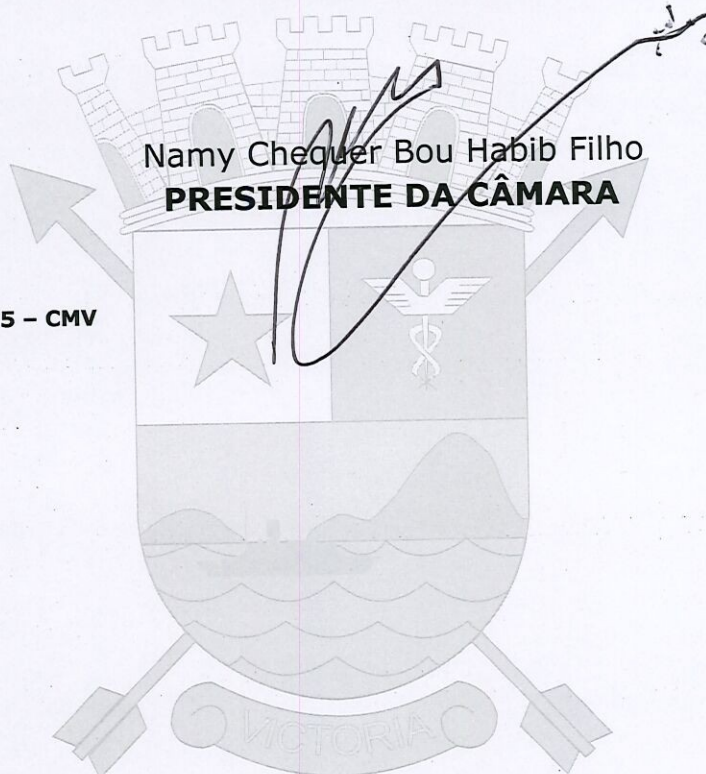
Art. 6º. O Poder Executivo regulamentará no que couber a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar a data de sua publicação.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Palácio Attílio Vivácqua, 05 de agosto de 2015.

[Assinatura]
Namy Chequer Bou Habib Filho
PRESIDENTE DA CÂMARA

Proc. Nº 2546/2015 – CMV
/Isa.





CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA DIÁRIO OFICIAL

LEGISLATIVO MUNICIPAL

Câmara Municipal de Vitória

Vitória (ES), Sexta-feira, 07 de Agosto de 2015

Edição: 254

Ano III

LEI Nº 8.854

Revoga o parágrafo único do artigo 3º da Lei nº 8.829, de 25 de junho de 2015, que aprova o Plano Municipal de educação de Vitória.

O Presidente da Câmara Municipal de Vitória, Estado do Espírito Santo, faz saber que a Câmara Municipal de Vitória aprova e eu promulgo na forma do Art. 83, § 7º da Lei Orgânica do Município de Vitória, a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica revogado o parágrafo único do artigo 3º da Lei nº 8.829, de 25 de junho de 2015.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Palácio Atílio Vivácqua, 05 de agosto de 2015.

Namy Chequer Bou Habib Filho
PRESIDENTE DA CÂMARA

LEI Nº 8.855

Dispõe sobre o direito ao aleitamento materno.

O Presidente da Câmara Municipal de Vitória, Estado do Espírito Santo, faz saber que a Câmara Municipal de Vitória aprova e eu promulgo na forma do Art. 83, § 7º da Lei Orgânica do Município de Vitória, a seguinte Lei:

Art. 1º. Toda criança tem direito ao aleitamento materno, como recomenda a Organização Mundial da Saúde - OMS.

Art. 2º. O estabelecimento que proibir ou constranger o ato da amamentação em suas instalações está sujeita à multa.

Parágrafo único. Independente da existência de áreas segregadas para o aleitamento, a amamentação é ato livre e discricionário entre mãe e filho.

Art. 3º. Para fins desta Lei, "estabelecimento" é um local, que pode ser fechado ou aberto, destinado à atividade de comércio, cultura, recreativa, ou prestação de serviço público ou privado.

Art. 4º. O estabelecimento que descumprir a presente Lei será multado em R\$ 500,00 (quinhentos reais) e, em caso de reincidência a multa terá o valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais).

Art. 5º. A execução da presente Lei correrá por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º. O Poder Executivo regulamentará no que couber a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar a data de sua publicação.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Palácio Atílio Vivácqua, 05 de agosto de 2015.

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
2546	25	f

www.cmv.es.gov.br/diario



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Câmara Municipal de Vitória		
Processo	Folha	
2546	26	<i>[Handwritten mark]</i>

Chamo o feito à ordem
e deixo juntar o comunicado,
tempestivo, de veto parcial apre-
sentado pelo Poder Executivo, razão
pela qual encaminho o presente
processo à presidência para
tornar nula a promulgação da
Lei nº 8.855/2015.

Em 10/08/2015

[Handwritten signature]



Sullivan Manola
Diretor do Depto. Legislativo
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Processo: 0/2015 Documento: 1070/2015
Data e Hora: 29/07/2015 14:15:44
Procedência: Prefeitura Municipal de Vitória

Ofício informando veto parcial a Lei nº 8.838,
referente ao Projeto de Lei nº 63/15 de autoria
do vereador Luiz Emanuel.

Prefeitura
Estado

SEGOV/336

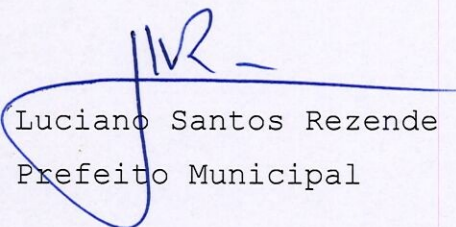
Vitória, 28 de julho de 2015

Senhor Presidente:

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
2546	22	

Sancionei na Lei nº 8.838, anexa, o Autógrafo de Lei nº 10.442/15, referente ao Projeto de Lei nº 63/15, de autoria do Vereador Luiz Emanuel Zouain da Rocha, à exceção dos Arts. 4º e 5º, que veto, na forma do que dispõe o Parágrafo único o Art. 80 e § 2º do Art. 83 da Lei Orgânica do Município de Vitória.

Atenciosamente,


Luciano Santos Rezende
Prefeito Municipal

Exmo.Sr.

Vereador Namy Chequer Bou Habib Filho
Presidente da Câmara Municipal de Vitória

Nesta

Ref.Proc.4273261/15 - PMV

2546/15 - CMV

stn

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Prefeitura Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

LEI Nº 8.838

Projeto de Lei nº: 63/15

Processo nº: 2546/15

Autor: Luiz EMANUEL

SEGOV/GDO

DIÁRIO OFICIAL DO
MUNICÍPIO DE VITÓRIA

DE: 29/07/2015

RUBRICA

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
2546	28	<i>[assinatura]</i>

Dispõe sobre o direito ao aleitamento materno.

O Prefeito Municipal de Vitória, Capital do Estado do Espírito Santo, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono, na forma do Art. 113, inciso III, da Lei Orgânica do Município de Vitória, a seguinte Lei:

Art. 1º. Toda criança tem direito ao aleitamento materno, como recomenda a Organização Mundial da Saúde - OMS.

Art. 2º. O estabelecimento que proibir ou constranger o ato da amamentação em suas instalações, está sujeita à multa.

Parágrafo único. Independente da existência de áreas segregadas para o aleitamento, a amamentação é ato livre e discricionário entre mãe e filho.

Art. 3º. Para fins desta Lei, "estabelecimento" é um local, que pode ser fechado ou aberto, destinado à atividade de comércio, cultura, recreativa, ou prestação de serviço público ou privado.

Art. 4º. VETADO.

Art. 5º. VETADO.

Art. 6º. O Poder Executivo regulamentará no que couber a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar a data de sua publicação.

[assinatura]

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Jerônimo Monteiro, em 28 de julho de 2015.

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
2546	29	

112 -
Luciano Santos Rezende
Prefeito Municipal

Ref.Proc.4273261/15



Câmara Municipal de		
Processo	Folha	P.
2546	30	P



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

ATO DA PRESIDÊNCIA Nº 038/2015

O Presidente da Câmara Municipal de Vitória, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no Art. 35, do Regimento Interno (Resolução no. 1919/2014),

RESOLVE:

1º. Tornar nula, com base no que dispõe a Súmula no. 473 do STF, e Art. 35 do Regimento Interno, a promulgação das Leis no. 8.854/2015 e 8.856/2015, publicadas no Diário Oficial do Legislativo Municipal de Vitória, no dia 07 de agosto de 2015, tendo em vista as mensagens de veto parcial apresentadas, tempestivamente, pelo Poder Executivo, através dos documentos no. 1069/2015 e 1070/2015.

2º. Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Atílio Vivacqua, 12 de agosto de 2015.

NAMY CHEQUER BOU HABIB FILHO
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Ass DEL
Para providências.
Em 13/08/15

Marcia Acil
Secretaria de Gabinete da Presidência
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA



DIÁRIO OFICIAL LEGISLATIVO MUNICIPAL

Câmara	Processo	Folha	Processo
2596	31	www.cmv.es.gov.br/diario	

Câmara Municipal de Vitória

Vitória (ES), Quinta-feira, 13 de Agosto de 2015

Edição: 256

Ano III

ATOS DA PRESIDÊNCIA

ATO DA PRESIDÊNCIA Nº 037/2015

O Presidente da Câmara Municipal de Vitória, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no Art. 35, do Regimento Interno (Resolução no. 1919/2014),

RESOLVE:

1º. Fica autorizado o remanejamento das dotações abaixo:

01.031.0035.2.0324- MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS

De:

3.3.90.39.61 Seguros em Geral

R\$ 5.000,00

Para:

3.3.90.39.17 Manutenção e Conservação de Máquinas e Equipamentos

R\$ 5.000,00

R\$ 5.000,00

TOTAL

2º. Este ato entra em vigor no ato de sua publicação, revogando-se os dispositivos que com este restem incompatíveis.

Palácio Atílio Vivacqua, 12 de agosto de 2015.

NAMY CHEQUER BOU HABIB FILHO
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

ATO DA PRESIDÊNCIA Nº 038/2015

O Presidente da Câmara Municipal de Vitória, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no Art. 35, do Regimento Interno (Resolução no. 1919/2014),

RESOLVE:

1º. Tornar nula, com base no que dispõe a Súmula no. 473 do STF, e Art. 35 do Regimento Interno, a promulgação das Leis no. 8.854/2015 e 8.856/2015, publicadas no Diário Oficial do Legislativo Municipal de Vitória, no dia 07 de agosto de 2015, tendo em vista as mensagens de veto parcial apresentadas, tempestivamente, pelo Poder Executivo, através dos documentos no. 1069/2015 e 1070/2015.

2º. Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Atílio Vivacqua, 12 de agosto de 2015.



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
DIÁRIO OFICIAL
LEGISLATIVO MUNICIPAL

Câmara	Vitória
Processo	Publica
2546	32

www.cmv.es.gov.br/diario

Câmara Municipal de Vitória

Vitória (ES), Sexta-feira, 21 de Agosto de 2015

Edição: 262

Ano III

ATOS DA PRESIDÊNCIA

AVISO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

A Câmara Municipal de Vitória, Estado do Espírito Santo, em atendimento ao que dispõe o Art. 24, inciso II, da Lei 8.666/93, torna público que a Presidência ratificou o parecer da Procuradoria Geral, no processo 6970/2015, e concluiu pela **DISPENSA DE LICITAÇÃO**, na "Contratação de Empresa Especializada para Renovação do Seguro Total do Veículo Fiat Doblô". **Empresa Vencedora:** Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais. **Valor Total:** R\$ 1.566,52 (Um mil quinhentos e sessenta e seis reais e cinquenta e dois centavos). **Elemento de Despesa:** 3.3.90.39.61 **Atividade:** 01.031.0035.2.0324.

Vitória, 20 de agosto de 2015.

NAMY CHEQUER BOU HABIB FILHO
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

ERRATA

ATO DA PRESIDÊNCIA NO. 038/2015, publicado no Diário do Legislativo Municipal, do dia 13 de agosto de 2015.

No parágrafo 1o. Torna nula, com base... **ONDE SE LÊ:** das Leis no. 8.854/2015 e..., **LÊ-SE:** 8.855/2015 e...

Vitória, 20 de agosto de 2015

NAMY CHEQUER BOU HABIB FILHO
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

COMISSÕES

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, SERVIÇO PÚBLICO E REDAÇÃO

PROCESSOS JULGADOS INCONSTITUCIONAIS PELA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, SERVIÇO PÚBLICO E REDAÇÃO, NA REUNIÃO ORDINÁRIA REALIZADA NO DIA 20/08/2015:

Processo nº. 6859/2015 – Projeto de Lei nº 194/2015 – Autor: Serjão

Processo nº. 6506/2015 – Projeto de Lei nº 170/2015 – Autor: Serjão

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo
Departamento Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	PÚBLICA
2546	33	f

Sr. Diretor,
Encaminho para Expediente Externo
O Veto PARCIAL referente ao
Autógrafo de Lei nº 10.442/15
em anexo. Em, 13 / 8 / 2015

Funcionário

INCLUÍDO NO EXPEDIENTE EXTERNO

Em, 18 / 8 / 2015

Diretor/DEL

Ao DEL,
Para providenciar os demais encaminhamentos
Regimentais relativos ao presente processo.
Em, 18 / 8 / 2015

Presidente

Ao Serviço de Apoio às Comissões, para
encaminhar a Comissão de Justiça afim
de Relatar o VETO PARCIAL.
Em, 26 / 08 / 2015

Diretor do DEL

Sullivan Manola
Diretor do Depto. Legislativo
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Câmara Municipal de Vitória		
Processo	Folha	Assinatura
2546	34	/

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Ao Sr Vereador Unicões

..... para relatar

Em ____ / ____ / ____

Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação.

PROCESSO: 2546/2015

PROJETO DE LEI Nº: 63/2015

AUTOR: Luiz Emanuel.

EMENTA: "Dispõe sobre o direito ao aleitamento materno, e dá outras providências".

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
2546	35	AB

I-RELATÓRIO

O Projeto de lei em análise visa dispor sobre o direito ao aleitamento materno, consignando que toda criança tem direito ao aleitamento materno, como recomenda a Organização Mundial da Saúde- OMS. O estabelecimento que proibir ou constranger o ato da amamentação em suas instalações está sujeito à multa.

A teor da matéria, independente da existência de áreas segregadas para o aleitamento, a amamentação é ato livre e discricionário entre mãe e filho. O estabelecimento que descumprir a presente lei será multado em quinhentos reais, e, em caso de reincidência a multa terá o valor de mil reais.

Seguindo sua regular tramitação, o Projeto de Lei foi enviado às comissões pertinentes à matéria, tendo estas entendido por sua aprovação. Ato contínuo, a iniciativa de lei foi encaminhada ao Prefeito, que o vetou parcialmente o projeto de lei quanto aos seus artigos 4º e 5º retornou a esta Comissão para análise acerca da manutenção ou rejeição do veto apostado, é o que passa a expor.

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
2546	30	03

II-PARECER

Em detida análise ao projeto de lei em tela e, sob estrita observância às suas prerrogativas regimentais, esta Comissão entende o seguinte:

O Projeto de Lei em análise trata acerca do direito ao aleitamento materno no Município de Vitória, propondo que todo estabelecimento sendo ele fechado ou aberto, deve ser permitido o aleitamento materno.

Verifica-se que foram vetados os artigos 4º e 5º do Projeto de Lei, respectivamente, porém a rejeição de tais dispositivos não implica de modo algum ao intento da iniciativa.

Diante do exposto, entende-se pela manutenção dos artigos 4º e 5º por dispor sobre atribuições que cabem ao Chefe do Poder e, por conseguinte, pela MANUTENÇÃO DO VETO PARCIAL do Projeto de Lei em apreço.

Palácio Atílio Vivacqua, 04 de novembro de 2015.

Vinicius Simões

Relator

Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação.

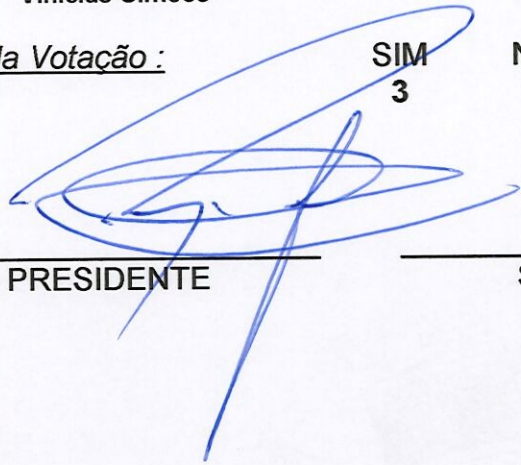
Matéria : Parecer 2546/2015 PL 63/2015
Autoria : Relator Vereador Vinicius Simões

CAMARA MUNICIPAL DE PIAUI		
Processo	Folha	Assinatura
2546	32	AB

Reunião : **Comissão de Justiça**
Data : **05/11/2015 - 14:28:10 às 14:28:46**
Tipo : **Nominal**
Turno : **Veto**
Quorum :
Total de Presentes : 4 Parlamentares

N.Ordem	Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
7	Fabício Gandini	PPS	Sim	14:28:20
23	Rogerinho	PHS	Sim	14:28:34
21	Vinicius Simões	PPS	Sim	14:28:41

Totais da Votação : **SIM** **NÃO** **TOTAL**
 3 **0** **3**



PRESIDENTE

SECRETÁRIO



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Câmara Municipal de Vitória		
Processo	Folha	Rubrica
2546	38	A3

Ao Sr. (a): Rita Pratti
Para providenciar a extração do avulso.

Em, 05/11/2015

S.A.C

Sr. Diretor, devidamente providenciado.

Em, 06/11/15

Rita Pratti
ASSINATURA



Câmara Municipal de Vitória
DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
2546	39	A

260/2015

PROCESSO	2546/2015
PROJETO DE LEI	63/2015
EMENTA	Dispõe sobre o direito ao aleitamento materno, e dá outras providências.
INICIATIVA	Luiz Emanuel
PARECER	Comissão de Justiça – Pela Manutenção do Veto Parcial.



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
2546	40	✓

INCLUA-SE EM PAUTA DA ORDEM DO DIA

EM, 26/11/15

PRESIDENTE

Mantida Veto ^{PARCIAL} por 6 x 2 Votos
Encaminha-se ao DEL para Comunicar ao Executivo

Em, 26/11/15

Presidente da Câmara

AO SR.(SRA.)

Regina / Lucilene

PARA COMUNICAR POR OFÍCIO AO EXECUTIVO
A MANUTENÇÃO DO VETO AO PROJETO DE LEI
QUE TRATA O PRESENTE PROCESSO.

(Veto Parcial)

EM 30/11/2015

[Assinatura]
DIRETOR DEL

Sr. Diretor, devidamente providenciado

19/12/15

Regina Célia de Aguiar
F. 11111111

Matéria : Veto Parcial ao Projeto de Lei nº 63/2015

Reunião : 124º Sessão Ordinária
Data : 26/11/2015 - 17:26:06 às 17:26:32
Tipo : Nominal
Turno : Ata
Quorum :
Total de Presentes : 10 Parlamentares

2546/41/AA

N.Ordem	Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
17	Davi Esmael	PSB	Não Votou	
22	Devanir Ferreira	PRB	Não Votou	
6	Fábio Lube	PDT	Sim	17:26:17
7	Fabício Gandini	PPS	Sim	17:26:22
8	Luisinho	PDT	Sim	17:26:29
19	Marcelão	PT	Nao	17:26:09
9	Max da Mata	PSD	Não Votou	
10	Namy Chequer	PC do B	Sim	17:26:14
11	Neuzinha	PSDB	Abstenção	17:26:14
12	Reinaldo Bolão	PT	Nao	17:26:11
23	Rogerinho	PHS	Sim	17:26:09
13	Sérgio Magalhães	PSB	Não Votou	
21	Vinicius Simões	PPS	Não Votou	
20	Wanderson Marinho	PRP	Não Votou	
15	Zezito Maio	PMDB	Sim	17:26:23

<u>Totais da Votação :</u>	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	TOTAL
	6	2	1	9

PRESIDENTE

SECRETÁRIO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
1278	42	JMS

Vitória, 02 de dezembro de 2015.

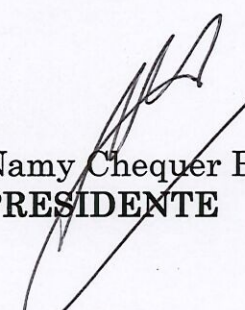
OF.PRE.VT. N° 074

Assunto: **Comunicação.**

Senhor Prefeito,

Comunico que a Câmara, em sessão realizada no dia 26 de novembro do corrente exercício, ***manteve o veto total*** aposto por V.Exa. ao **Projeto de Lei nº 41/2015**, de autoria do Vereador **Fabrizio Gandini**, referente ao **Autógrafo de Lei nº 10.410/2015**.

Atenciosamente,


Namy Chequer Bou Habib Filho
PRESIDENTE

Exmo. Sr.
Luciano Santos Rezende
Prefeito Municipal de Vitória
NESTA

Proc. nº 1278/2012 - CMV
Proc. nº 3021540/15 - PMV
SM/rca..

Protocolado: **26666/2015**

JUNTADA

Data: 02/12/2015 Hora: 17:41

Requerente: VITORIA CAMARA MUNICIPAL

Órgão Destino: **SEMAD/GAL/CPA/EPG**

Assunto: COMUNICA QUE MANTEVE O VETO RE

Documento: OFICIO

Número Documento: 074



Obs: Max.5 andamentos. Prazo de arquivo 2 anos, após eliminar.

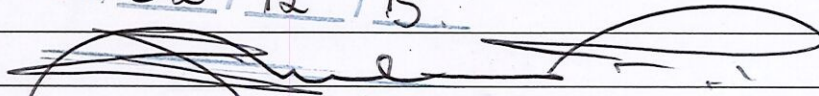
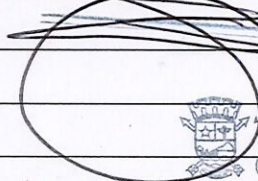


CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

12x8/13/181

ARQUIVE-SE

Em, 02 / 12 / 15


 **Sullivan Manola**
Diretor do Depto. Legislativo
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA